



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº **403/2019**

Embargante: **PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA
DESPORTIVA**

Embargado: **DECISÃO DO PLENO DO STJD
PROLATADA EM 18 DE DEZEMBRO PP.**

Trata-se de Embargos opostos pelo PGJDesportiva com efeitos infringentes em decorrência do mencionado acórdão.

A decisão por unanimidade conheceu do recurso para dar parcial provimento aplicando multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) aos clubes do Fortaleza e Ceará, mais a perda de 1 (um) mando de campo por infração aos preceitos do artigo 213 I, §1º. do CBJD, quando os clubes disputavam a Serie A do Campeonato Brasileiro 2019, sendo que a decisão determinava que o Ceará deveria cumprir essa penalidade na próxima Copa do Nordeste.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ocorre que no entendimento da Procuradoria, a decisão do Pleno estaria viciada em face do que preceitua o artigo 175 §2º. do CBJD e artigo 64 do RGC/CBF.

Diz o referido artigo que

Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1º Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa. (NR).

*§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, **é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento.** (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)*

Diz o RGC/CBF 201:

Art. 64 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de perda de mando de campo aplicada pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, necessariamente, na primeira competição subsequente da mesma natureza a ser iniciada.

Parágrafo único - A natureza da competição para fins do caput deste artigo desdobra-se nos modelos copa ou campeonato coordenado pela CBF.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Diante do exposto, acolho os Embargos opostos com seus efeitos infringentes nos termos do Artigo 152-A, inciso I e §4º.

Concedo efeito suspensivo ao cumprimento da decisão anterior do Colegiado até nova manifestação do Pleno.

Comunicações de praxe.

Intime-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020



MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

AUDITOR RELATOR



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em Tempo:

Considerando que o clube já cumpriu a nossa decisão em 08 de fevereiro pp., na 3ª. Rodada da Copa do Nordeste contra a equipe do Santa Cruz (PE), revogo a minha decisão de 24 de janeiro pp que tinha concedido o efeito suspensivo nos embargos opostos pela Procuradoria Geral do STJD.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

AUDITOR RELATOR